



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 081/2023

Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política de apoio aos Municípios Catarinenses para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata.

Art. 2º A Resposta Imediata tem como finalidade modernizar a atuação do Poder Público para proporcionar efetividade, celeridade e eficiência nas ações de resposta a desastres, a partir do suporte à administração municipal e do aproveitamento da estrutura local.

§ 1º O Estado poderá prestar apoio prévio à homologação estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ao ente afetado, para iniciar as ações de resposta, mediante solicitação motivada com registros de elementos que a autoridade superior da Defesa Civil julgue fazer suficiente prova para conclusão do respectivo processo de homologação.

§ 2º A prévia homologação de que trata o § 1º do *caput* não dispensa o beneficiário das obrigações relacionadas à instrução processual convencional para homologação da decretação atribuída ao respectivo evento, ficando sujeito à hipótese de restituição de valores e aplicação de penalidades.

§ 3º A Resposta Imediata aplica-se aos eventos relacionados na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

Art. 3º A Resposta Imediata consiste na disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 72 (setenta e duas) horas após a apresentação da solicitação motivada de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para consecução do objeto de que trata o *caput*:

I – a modalidade de acesso ao recurso financeiro de que versa o *caput* será definida priorizando o instrumento que demonstre maior eficiência em relação à celeridade e segurança, possibilitada:

a) utilização da modalidade prevista nos termos da Lei nº 18.676, de 10 de agosto de 2023; e

b) a concessão do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, denominado “Resposta Imediata”, no parâmetro instituído por meio do Decreto federal nº 7.505, de 27 de junho 2011, para pagamento das despesas relacionadas a ações de resposta.

II – o montante financeiro disponibilizado ao Município será definido conforme os parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil.

Art. 4º Os Municípios catarinenses ficam reconhecidos como organismos de resposta a desastres, integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), para efeitos de aplicação do art. 2, § 2º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014 (FUNPDEC).

Art. 5º A operacionalização dos recursos financeiros na forma de que trata esta Lei não dispensam ou simplificam as respectivas prestações de contas.

Art. 6º O acesso aos recursos viabilizados com base na modalidade prevista nos termos desta Lei fica sujeito às seguintes hipóteses:

I – a análise da capacidade financeira da fonte pagadora;

II – a regularidade na prestação de contas do beneficiário relacionado a recursos viabilizados pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil; e

III – que a função de Coordenador Municipal da Defesa Civil seja exercida por servidor efetivo ou comissionado com capacitação técnica, exigido no mínimo a certificação em curso básico ofertado pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil, na modalidade de ensino à distância.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 16.418, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As ações de socorro, assistência emergencial e resposta, serão iniciadas nas seguintes hipóteses:

I – por determinação da autoridade superior de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, ou do Chefe do Poder Executivo, nos casos em que constate o interesse público e tenha registro dos elementos que julgue suficientes para a posterior homologação; ou

II – após a homologação pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 18.676, de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a dispensar requisitos estabelecidos nesta Lei, frente à necessidade de atuação emergencial do Poder Executivo em ações relacionadas à Política de Resposta Imediata, desde que seja previamente publicada norma específica sobre as hipóteses de dispensa, bem como mantidas as normas relativas à prestação de contas.” (NR)

Art. 9º Para a programação e execução das disposições previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações na Lei Orçamentária que vigorar concomitantemente a esta, e no respectivo Plano Plurianual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 22 de novembro de 2023.

Deputado **CAMILO MARTINS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Nazareno Pagani Martins**, em 22/11/2023, às 15:07.
